



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 1/VII/2023

Assunto: Proposta de Lei intitulada «*Lei da segurança e saúde ocupacional na construção civil*»

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 14 de Abril de 2022, a proposta de lei intitulada «*Lei da segurança e saúde ocupacional na construção civil*», a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 502/VII/2022, de 14 de Abril do mesmo ano.
2. Na reunião plenária do dia 20 de Abril de 2022, a proposta de lei foi apresentada,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

discutida e aprovada na generalidade, por unanimidade, pelos 31 deputados presentes.

3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 527/VII/2022, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 20 de Junho de 2022. A proposta de lei contém muitos artigos e é altamente técnica, pelo que a Comissão solicitou por 2 vezes, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a prorrogação do prazo para a apresentação do parecer, a qual foi autorizada.
4. A Comissão procedeu à apreciação detalhada da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 10 de Maio, 17 de Junho e 9 de Dezembro de 2022 e 16 de Fevereiro de 2023, e nas reuniões de 17 de Junho e de 9 de Dezembro de 2022 contou com a presença de representantes do Governo, que prestaram os respectivos esclarecimentos e explicações à Comissão. Entretanto, a assessoria desta Assembleia e a assessoria do Governo também mantiveram comunicação e colaboração estreitas, com vista ao aperfeiçoamento técnico-jurídico das normas da proposta de lei.
5. Ouvidas as opiniões da Comissão, o Governo procedeu à alteração correspondente da versão inicial da proposta de lei e apresentou, no dia 15 de Fevereiro de 2023, à Assembleia Legislativa, a versão alternativa da mesma, na qual algum do conteúdo reflecte as opiniões da Comissão e a análise efectuada ao nível técnico-jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa, enquanto outro resulta do ajustamento feito

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pelo próprio Governo após revisão da proposta de lei.

6. No presente Parecer, as referências ao articulado serão feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando haja necessidade de se fazer referência à versão inicial da mesma, como tal devidamente identificada.

II

Apresentação

7. No que concerne ao contexto e ao objectivo legislativos, a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei aponta o seguinte:

“O vigente Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, já foi implementado há muitos anos, e com o avanço científico e tecnológico, o sector da construção tem sofrido mudanças em diferentes aspectos, nomeadamente nos equipamentos usados na execução de obras, nos utensílios, nas técnicas de engenharia, e até nos critérios de examinação dos aparelhos utilizados. Assim, as suas disposições deixaram de ser suficientes para responder às necessidades reais do desenvolvimento do sector. Para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores durante a execução de obras, é necessário proceder à plena revisão da legislação sobre a matéria regulada por

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ipr', 'w', 'a', 'M', 'Ma', 'A', 'ca', 'de', and 'Clor'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

este regulamento.

*Após várias auscultações das opiniões dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores com assento no Conselho Permanente de Concertação Social, das associações e organizações do sector em questão e dos serviços responsáveis pelas obras públicas, tendo também como referência os regimes e a experiência prática do Interior da China, da Região Administrativa Especial de Hong Kong e da região de Taiwan sobre esta matéria, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, elaborou a proposta de lei intitulada 'Lei da segurança e saúde ocupacional na construção civil', pretendendo, com o aperfeiçoamento das disposições em matéria de segurança e saúde ocupacional, reduzir as causas de acidentes de trabalho, e assim reforçar a garantia da segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores deste sector.'*¹

8. Assim, o conteúdo da versão inicial da proposta de lei inclui, principalmente, o seguinte:

"1. Objecto e âmbito

A proposta de lei é aplicável aos estaleiros e locais de obra, tendo a revisão legislativa como objectivo a definição das medidas de garantia da segurança e saúde ocupacional na construção civil e a regulação da disponibilização e do acesso à actividade do pessoal de gestão de segurança, regulamentando ainda

¹ Vide página 1 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Lei da segurança e saúde ocupacional na construção civil».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

expressamente os deveres afectos aos sujeitos nos estaleiros e locais de obra para assegurar a segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

2. Regulamentação sobre segurança e saúde ocupacional

A proposta de lei visa estabelecer as regras gerais para as medidas de protecção[,] a fim de assegurar a segurança e saúde ocupacional na execução de obras, prevendo ainda que os ensaios, exames, inspecções e a elaboração de planos de trabalho, entre outros trabalhos, relativos às máquinas, dispositivos, ferramentas, equipamentos, estruturas e processos de trabalho específicos têm de ser da responsabilidade dos engenheiros ou pessoas da área de trabalho designados pelo empreiteiro.

Quanto às medidas de protecção, aos requisitos relativos à gestão e às instalações dos estaleiros e locais de obra, às medidas e normas técnicas a cumprir relativas às máquinas, dispositivos, ferramentas, equipamentos ou trabalhos específicos, bem como aos trabalhos de, nomeadamente ensaios, exames, inspecções e elaboração dos planos de trabalho, estes serão definidos em diploma complementar, que incluirá equipamentos e processos de trabalho que se verificam frequentemente nas obras do sector da construção mas que não estão regulados na legislação vigente, no sentido de melhorar a actual regulamentação sobre segurança na execução de obras.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Criação do regime de pessoal de gestão de segurança

1) Definição das regras de disponibilização do pessoal de gestão de segurança

A fim de reforçar a gestão da segurança da execução de obras nos estaleiros e locais de obra, sensibilizando os trabalhadores e criando um ambiente propício para a segurança e saúde ocupacional, a proposta de lei estipula que os empreiteiros são obrigados a disponibilizar o número correspondente de pessoal de gestão de segurança, incluindo o 'técnico superior de segurança' e o 'técnico de segurança', por forma a promover o reforço da gestão da segurança quanto aos assuntos relativos às máquinas para a execução de obras, aos equipamentos, ao ambiente e aos processos de trabalho, bem como fornecer orientação e formação aos trabalhadores para a execução de obras seguras.

A proposta de lei estipula que os empreiteiros têm de disponibilizar o pessoal de gestão de segurança consoante o número total diário de trabalhadores no estaleiro e local de obra. Quando o número total de trabalhadores for igual a 20, é disponibilizado pelo menos um técnico de segurança. Além disso, é disponibilizado o número correspondente de técnicos superiores de segurança, quando o número total de trabalhadores atinge os seguintes números:

(1) Pelo menos um técnico superior de segurança quando o número total de trabalhadores seja 100;

(2) Pelo menos dois técnicos superiores de segurança quando o número total de trabalhadores seja 201;

Handwritten signatures and initials on the right margin:
[Signature]
[Initials]
[Initials]
[Initials]
[Initials]
[Initials]
[Initials]
[Initials]
[Initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(3) Pelo menos três técnicos superiores de segurança quando o número total de trabalhadores seja 701;

(4) Pelo menos quatro técnicos superiores de segurança quando o número total de trabalhadores for superior a 1 200.

2) Regime de licenças do pessoal de gestão de segurança

A fim de garantir que o pessoal de gestão de segurança possua conhecimentos profissionais em matéria de segurança e saúde ocupacional na área da construção, é definido na proposta de lei o regime de licenças desse mesmo pessoal, regulamentando que só é permitido o desempenho das funções de 'técnico superior de segurança' ou 'técnico de segurança', quando este é titular de licença válida emitida pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, doravante designada por DSAL. A par disso, a licença é válida por cinco anos, e é necessário concluir um determinado número de horas de formação contínua antes da sua renovação.

Por outro lado, para garantir que o técnico superior de segurança possa concentrar-se para a cabal consecução das funções de gestão de segurança, a proposta de lei estipula que o técnico superior de segurança disponibilizado pelo empreiteiro não pode acumular outras funções no mesmo estaleiro e local de obra, nem exercer quaisquer funções noutros estaleiros e locais de obra.



[Handwritten signatures and initials on the right margin]

4. Regime de inspecção e sancionatório

A proposta de lei estipula que a DSAL pode aplicar medidas de protecção de emergência aos estaleiros e locais de obra que apresentem quaisquer situações de perigo grave, suspendendo de imediato a obra ou o trabalho em causa; e, a fim de garantir o pleno empenho quanto à segurança e saúde ocupacional nos estaleiros e locais de obra, a proposta de lei, para além das sanções aplicadas aos empreiteiros, estipula as correspondentes disposições sancionatórias para o pessoal de gestão de segurança, os engenheiros ou as pessoas designados pelo empreiteiro que não cumpram com as suas atribuições.

Tendo em conta o actual nível de desenvolvimento económico de Macau e para aumentar o efeito dissuasor das sanções, a proposta de lei aumenta, simultaneamente, cerca de cinco vezes [,] os limites mínimo e máximo do montante sancionatório de punição pelas infracções em vigor. Em relação às infracções pela prática da violação às novas disposições introduzidas, o respectivo montante sancionatório vai ser fixado de acordo com o referido nível. Além disso, o limite da multa é elevado em função dos acidentes que resultem directa ou indirectamente da infracção, para o triplo em circunstância que caus[e] danos à integridade física e hospitalização e para o quántuplo quando caus[e] a morte.

5. Disposições transitórias e período de vacatio legis

As disposições da proposta de lei são aplicáveis aos estaleiros e locais de obra



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que tenham iniciado obra antes da sua entrada em vigor. No entanto, para que o sector e as partes interessadas se possam preparar devidamente, a proposta de lei estabelece um período de vacatio legis, pelo que a lei entrará em vigor 180 dias após a data da sua publicação.”²

III

Apreciação na generalidade

9. Nos últimos anos, com o próspero desenvolvimento socioeconómico de Macau, o número e a dimensão de diversos tipos de obras têm constantemente aumentado, e as exigências ao nível técnico e de artifício também têm continuamente aumentado, o que, sem dúvida alguma, traz enormes desafios para a segurança e saúde ocupacional na construção civil.
10. Dos Relatórios de análise estatística relativos aos acidentes de trabalho³, elaborados ao longo dos anos, constata-se que o sector da construção civil apresenta riscos e perigos maiores do que outros sectores de Macau.

² Vide páginas 1-4 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Lei da segurança e saúde ocupacional na construção civil».

³ Constantes do website da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais: https://www.dsal.gov.mo/pt/standard/download_report.html



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

11. A Assembleia Legislativa e o Governo têm prestado elevada atenção a este assunto. Os deputados à Assembleia Legislativa exortaram, várias vezes e através de interpelações ou intervenções antes da ordem do dia, entre outras formas, o Governo a aperfeiçoar os regimes respectivos e a reforçar os trabalhos de fiscalização e de execução da lei; entretanto, o Governo, por sua vez, também tem adoptado, empenhada e proactivamente, diversos meios, por exemplo, acções de inspecção, execução da lei, sensibilização, formação, divulgação e promoção, a fim de melhorar, continuamente, a segurança na execução de obras e o nível de gestão nos estaleiros, e elevar os conhecimentos e a consciência do pessoal quanto à segurança no trabalho, procurando assim atingir o objectivo de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

12. De acordo com as informações divulgadas⁴, em Março, Junho, Julho e Novembro de 2021, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL) procedeu a 3 operações de inspecção integral a todos os estaleiros ou locais de obra de Macau, tendo realizado 1400 acções de inspecção. Nestas 3 operações, foram aplicadas sanções a 48 situações por falta de segurança e emitidos 2 despachos de suspensão dos trabalhos. Em 2021, foram efectuadas 3658 visitas inspectivas sobre a segurança e saúde ocupacional do ambiente de trabalho na construção civil, foram apresentadas

⁴ Vide Relatório de Actividades de 2021, Relatório de análise estatística relativo aos acidentes de trabalho de 2021 e Resumo estatístico das actividades do Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional (Janeiro a Dezembro de 2021) da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, constantes do seu *website*:
https://www.dsal.gov.mo/download/pdf_pt/annual_reports/activity_report/2018/2021_port.pdf,
https://www.dsal.gov.mo/download/pdf_pt/annual_reports/injury_statistics/accreport_p2021.pdf,
https://www.dsal.gov.mo/download/pdf/statistic/dsso/2021/dssostat2021_item_4.pdf



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1204 recomendações de melhoria, e foram emitidos 13 despachos de suspensão dos trabalhos. No que respeita às sanções, foram sancionadas 9 pessoas pela violação dos diplomas legais em matéria de segurança e saúde ocupacional, devido à ocorrência de acidentes resultantes de irregularidades no ambiente de trabalho, com multa no valor total de 58 500 patacas, envolvendo 10 vítimas. No âmbito da divulgação, as autoridades procederam, através de diferentes vias, à distribuição de folhetos informativos e panfletos sobre a segurança e saúde ocupacional junto das associações do sector, empresas, pessoal de gestão de segurança e trabalhadores, com vista a elevar o nível de segurança e saúde ocupacional quer dos estaleiros quer do pessoal. Além disso, o Governo continuou a promover os trabalhos de fiscalização e sensibilização prévias com alvos específicos e em função de fases, mais concretamente, tendo em conta as diferentes fases das obras e dos processos de trabalho, procedeu, logo no início, a acções de divulgação e sensibilização prévias e coerentes sobre a segurança e saúde ocupacional, incluindo a realização, antes da execução das obras, de acções de divulgação junto de empreiteiros, a organização de palestras destinadas a empreiteiros e trabalhadores nas quais se explanaram os assuntos a ter em atenção sobre os processos de trabalho de alto risco e as técnicas de organização e treinos na gestão de segurança; de acordo com a evolução das fases de execução das obras, procedeu, com antecedência, a acções de sensibilização sobre a segurança em processos de trabalho de alto risco, e destacou periodicamente pessoal aos estaleiros, para a realização, por exemplo, de reuniões matinais e palestras sobre segurança, por forma a alertar constantemente os

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

trabalhadores para prestarem atenção à segurança. Em 2021, o Governo realizou um total de 255 reuniões matinais e palestras sobre segurança e saúde ocupacional, nas quais se promoveu continuamente o Plano promocional de equipamentos de segurança e saúde ocupacional junto do sector da construção civil, e ajudou as empresas a elevar o nível de segurança e saúde ocupacional, tendo contado com 6469 participantes.

13. O número de vítimas de acidentes de trabalho na construção civil registado nos últimos 5 anos, ou seja, entre 2017 e 2021, foi de 769, 723, 653, 539 e 526⁵, respectivamente, apresentando uma tendência evidente de descida anual, o que demonstra que os trabalhos do Governo obtiveram alguns resultados, merecendo assim o reconhecimento da Comissão.

14. Todavia, em 2021, ainda se registaram 526 vítimas na construção civil, 9 delas ficaram permanentemente incapacitadas para o trabalho e 8 morreram⁶. Entretanto, durante a apreciação da proposta de lei, registaram-se ainda acidentes nalguns estaleiros, portanto, a situação da segurança e saúde ocupacional merece a nossa atenção. Na opinião da Comissão, basta um acidente deste tipo para já ser demais, portanto, o Governo tem de otimizar, sem relaxar e de forma constante, os trabalhos no âmbito da segurança e saúde ocupacional. É claro que a prevenção e a redução

⁵ Vide Relatórios de análise estatística relativos aos acidentes de trabalho de 2020 e de 2021 da DSAL, constantes do seu *website*:

https://www.dsal.gov.mo/download/pdf_pt/annual_reports/injury_statistics/accreport_p2020.PDF,

https://www.dsal.gov.mo/download/pdf_pt/annual_reports/injury_statistics/accreport_p2021.pdf

⁶ Vide Relatório de análise estatística relativo aos acidentes de trabalho de 2021 da DSAL, constante do seu *website*:

https://www.dsal.gov.mo/download/pdf_pt/annual_reports/injury_statistics/accreport_p2021.pdf



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de acidentes de trabalho são responsabilidades indeclináveis do Governo, mas também dependem dos esforços conjuntos do sector e dos operadores, por isso, o sector deve reforçar a gestão da segurança, salvaguardando a segurança e a saúde ao nível do ambiente e das condições de trabalho, e os operadores, por sua vez, também devem reforçar a consciência sobre a segurança ocupacional e cumprir as regras de trabalho, pois só assim é que podem surtir os melhores resultados.

15. No que concerne ao reforço da consciência dos operadores sobre a segurança, a Lei n.º 3/2014, *Regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil*, que foi votada e aprovada na especialidade, na reunião plenária da Assembleia Legislativa em 25 de Março de 2014, e entrou em vigor em 6 de Outubro do mesmo ano, exige, de forma obrigatória, que todos os indivíduos que participem na execução de obras em estaleiros ou locais de obra sejam titulares do cartão de segurança ocupacional na construção civil válido, emitido pela DSAL, por forma a garantir que os mesmos possuam conhecimentos básicos sobre a segurança na execução de obras na construção civil.
16. A proposta de lei intitulada «*Lei da segurança e saúde ocupacional na construção civil*», que se encontra em apreciação pela Comissão, visa, precisamente, promover que o sector eleve o nível de segurança, reforce a gestão da segurança e crie um ambiente seguro para a execução das obras, de modo a melhor proteger a segurança da vida e a saúde dos operadores. Na realidade, a fim de articular-se com as necessidades reais do desenvolvimento do sector da construção civil, já em 2010 os serviços competentes do Governo deram início à revisão integral do Regulamento de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ihr', 'CS', 'T', 'Ma', 'A', 'ca', 'Cler', and 'Cler'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M⁷. Após a elaboração do texto da respectiva proposta de lei, atendendo ao facto de o conteúdo da mesma apresentar certa complexidade por implicar uma grande quantidade de normas técnicas especializadas, e a fim de assegurar que a proposta de lei se pudesse coadunar com o desenvolvimento da situação da segurança e saúde ocupacional na construção civil e dispusesse de exequibilidade, o Governo dialogou amplamente com diversos interessados e recolheu as suas opiniões, de modo a aperfeiçoar o texto da proposta de lei. Assim, entre 2017 e 2019, o Governo procedeu à apresentação do conteúdo principal do respectivo texto aos representantes dos empregadores, dos trabalhadores e do sector, que estiveram presentes nas reuniões da Comissão Executiva do Conselho Permanente de Concertação Social, assim como à discussão e à recolha de opiniões. Depois de ter organizado e analisado as opiniões dos membros do Conselho Permanente de Concertação Social e dos representantes do sector, o Governo procedeu à apresentação do texto mais actualizado da proposta de lei na reunião do plenário do referido Conselho, em finais de 2020⁸. Posteriormente, o Governo incluiu a proposta de lei intitulada «*Lei da segurança e saúde ocupacional na construção civil*» nos

⁷ Vide Relatório de Actividades de 2010 da DSAL, constante do seu *website*:

https://www.dsal.gov.mo/download/pdf_pt/annual_reports/activity_report/2010/2010.pdf

⁸ Vide respostas do Governo às interpelações, de 2 de Junho de 2020 e de 5 de Março de 2021, constantes do *website* da Assembleia Legislativa:

<https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2020-07/629775efd960ad944e.pdf>,

<https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2021-04/73709606e7a9742d30.pdf>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

projectos de lei a serem entregues no ano financeiro de 2022⁹, tendo a mesma sido apresentada à Assembleia Legislativa dentro do prazo previsto.

17. A proposta de lei procede à revisão integral do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 67/92/M, de 14 de Setembro, que estabelece o respectivo regime sancionatório, no sentido de clarificar os deveres de diversos sujeitos no âmbito da segurança e saúde ocupacional, definir exigências de princípio relativas ao conteúdo das normas técnicas de segurança e saúde ocupacional e, ainda, regulamentar a disponibilização de pessoal de gestão da segurança e o regime de acesso à respectiva actividade, aperfeiçoando-se o regime de fiscalização e reforçando-se as sanções.

18. Em relação à iniciativa do Governo, isto é, a actualização dos referidos Decretos-Lei, mediante a proposta de lei e acompanhando a evolução dos tempos, a Comissão manifestou o seu apoio e espera que tal possa promover a execução segura das obras na construção civil, elevar a qualidade das inspecções, reforçar a gestão da segurança, e dar mais um passo no aumento da consciência do pessoal quanto à segurança e saúde ocupacional, por forma a salvaguardar a segurança de vida dos operadores, permitindo-se assim o desenvolvimento saudável do sector da construção civil.

⁹ Vide Relatório das Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2022, do Governo da RAEM da República Popular da China.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

19. Durante a apreciação, a Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre, principalmente, as seguintes matérias:

(I) Âmbito de aplicação da proposta de lei

20. De acordo com a sugestão do artigo 2.º da proposta de lei, “a presente lei aplica-se aos estaleiros e locais de obra”. Com vista a uma maior clareza, a alínea 1) do artigo 3.º da versão inicial da proposta de lei procedeu expressamente à definição de “estaleiro e local de obra”, ou seja, “estaleiro ou local onde se realizam as obras de construção civil a que se refere a alínea 6) do artigo 2.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana), incluindo a área na imediata vizinhança desse lugar”.

21. Segundo salientaram os representantes do Governo, o âmbito de aplicação da proposta de lei é igual ao do vigente Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M. Os mesmos complementaram ainda que todos os estaleiros ou locais de obra onde se realizem “obras de construção civil”, independentemente de se tratar de obras de grande envergadura, de obras viárias, de remodelação das habitações ou de manutenção e reparação das partes comuns de edifícios, recaem no âmbito de aplicação da proposta de lei.

(II) Responsabilidade do empreiteiro

22. De acordo com a indicação da alínea 6) do n.º 1 do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei, o empreiteiro tem o dever de assumir a responsabilidade sobre todos os equipamentos, máquinas, dispositivos, ferramentas e materiais existentes dentro

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do estaleiro e local de obra, e conforme esta redacção, o âmbito da responsabilidade do empreiteiro parece abranger todo o estaleiro e local de obra. No entanto, a Comissão notou que, nos termos do n.º 7 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei, era possível a ocorrência de **situações em que há mais do que um empreiteiro no mesmo estaleiro e local de obra**, portanto, solicitou ao Governo esclarecimentos sobre **o âmbito da responsabilidade de cada empreiteiro** nas referidas situações.

23. Os representantes do Governo esclareceram que, nas referidas situações, cada empreiteiro é responsável pelo âmbito das obras que empreender; e afirmaram ainda que iam proceder à alteração da redacção em causa, por forma a fazer reflectir a intenção legislativa.

24. A Comissão abordou aprofundadamente o seguinte: **se o empreiteiro tiver feito subempreitadas da obra, continua a assumir os deveres respectivos**, como por exemplo, o dever de proporcionar aos trabalhadores (especialmente a quem entra pela primeira vez no local para prestação de trabalho) formação e conhecimentos em matéria de segurança e saúde ocupacional e o dever de proporcionar gratuitamente aos trabalhadores e a quem tiver necessidade os equipamentos de protecção individual adequados, sugeridos nas alíneas 7) e 9) do n.º 1 do artigo 4.º da proposta de lei?

25. Segundo os representantes do Governo, uma vez que o empreiteiro é a principal entidade responsável pela garantia da segurança do estaleiro e local de obra, caber-

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Ihe cumprir os respectivos deveres permite que o mesmo domine directamente a situação de implementação das respectivas medidas, o que favorece a gestão da segurança e saúde ocupacional, assim, mesmo que o empreiteiro tenha feito subempreitadas da obra, continua a ter de cumprir os respectivos deveres e de supervisionar e coordenar os subempreiteiros no cumprimento da legislação respectiva.

26. Conforme a indicação das alíneas 3) e 8) do n.º 1 do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei, o empreiteiro tem o dever de *“supervisionar e coordenar os subempreiteiros para que os estaleiros e locais de obra estejam em conformidade com as normas da presente lei e respectivos diplomas complementares”* e de *“coordenar a cooperação entre os subempreiteiros, o pessoal de gestão de segurança, os engenheiros designados, as pessoas designadas e os trabalhadores na prevenção de riscos e melhoramento do ambiente de trabalho”*. Assim, a Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre o seguinte: **no caso de existirem subempreitadas de diferentes níveis, a supervisão e a coordenação do empreiteiro têm como alvo todos os subempreiteiros e respectivo pessoal, ou apenas os subempreiteiros que com ele celebraram contrato e ao pessoal por estes contratados?**

27. Segundo a resposta dos representantes do Governo, no âmbito das obras que o empreiteiro empreender, independentemente da existência de vários subempreiteiros ou de subempreitadas de diferentes níveis, o empreiteiro tem o dever quer de supervisionar e coordenar todos os subempreiteiros quer de coordenar a cooperação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

entre as diversas partes.

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei, “a impossibilidade de apresentação imediata dentro do estaleiro e local de obra dos formulários de ensaio, exame ou inspeção previstos na presente lei e respectivos diplomas complementares, por parte do empreiteiro, quando for exigido pelo pessoal de inspeção do trabalho da DSAL, é considerada como se estes não tivessem sido realizados”, mas este número não foi incluído nas infracções administrativas pela violação, por parte do empreiteiro, dos deveres consagrados no referido artigo 4.º, previstas no artigo 31.º da versão inicial da proposta de lei, portanto, a Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre as **consequências jurídicas assumidas pelo empreiteiro devido à impossibilidade de apresentar os formulários de ensaio, exame ou inspeção.**

29. Segundo as explicações dos representantes do Governo, neste caso, o empreiteiro será sancionado de acordo com a subalínea (1) da alínea 3) do n.º 2 do artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei, relativa à violação das disposições de ensaio, exame ou inspeção.

(III) Responsabilidade do subempreiteiro

30. De acordo com a indicação do n.º 4 do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei, “o subempreiteiro tem a obrigação de colaborar com as medidas e os procedimentos adoptados pelo empreiteiro no cumprimento do disposto na presente lei, respectivos diplomas complementares e outros diplomas legais em matéria de segurança e saúde



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

ocupacional, ficando sujeito à supervisão do mesmo". Contudo, olhando para os artigos 31.º e 32.º da versão inicial da proposta de lei, no caso de violação quer de deveres quer de normas técnicas de segurança e saúde ocupacional, o empreiteiro é sempre o alvo da sanção constante da proposta de lei. Assim sendo, a Comissão prestou atenção à questão de saber quais são as responsabilidades, em concreto, do subempreiteiro, se a não colaboração deste com as medidas e os procedimentos adoptados pelo empreiteiro no âmbito da segurança e saúde ocupacional resulta na violação de leis e diplomas legais e até na ocorrência de acidentes de segurança.

31. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, no caso de acidentes, devido ao incumprimento do dever de colaboração pelo subempreiteiro, o empreiteiro tem de assumir as respectivas responsabilidades, entretanto, pode, através de acordos ou outras vias civis, reclamar os prejuízos que lhe tenham sido causados pelo incumprimento, por parte do subempreiteiro, de deveres.

(IV) Direitos do trabalhador

32. A proposta de lei prevê, no seu artigo 5.º, seis deveres a serem observados pelo trabalhador, mas não contém disposições respeitantes aos direitos correspondentes. Como a proposta de lei tem por finalidade proteger a segurança de vida do pessoal, o trabalhador, além de cumprir os respectivos deveres, deve também gozar de certos direitos. De acordo com o artigo 12.º da Convenção n.º 167 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Segurança e Saúde na Construção, que entrou em vigor internacionalmente para a República Popular da China, incluindo a RAEM,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

em 7 de Março de 2003¹⁰, “a legislação nacional deve prever que um trabalhador tem o direito de se afastar de uma situação de perigo se tiver motivos razoáveis para acreditar que essa situação comporta um perigo iminente e grave para a sua segurança e saúde”; e a Lei da segurança ocupacional da República Popular da China prevê que, se se detectarem situações de emergência que ponham directamente em perigo a segurança pessoal, o trabalhador tem o direito de suspender o trabalho ou abandonar o local de trabalho após ter tomado eventuais medidas de emergência. Assim, a Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre o porquê de a proposta de lei não dispor expressamente sobre esta matéria.

33. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, tal não foi feito porque a Lei n.º 7/2008, *Lei das relações de trabalho*, prevê já garantias para o trabalhador em relação às situações em causa, por exemplo, exige-se, no seu artigo 12.º, que o trabalho seja prestado em boas condições de higiene e segurança, tendo os locais de prestação de trabalho de reunir as condições estipuladas por lei ou regulamento; proíbe-se, na alínea 1) do seu artigo 10.º, que o empregador se oponha, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como que o prejudique pelo exercício desses direitos; e prevê-se, no seu artigo 11.º, que o trabalhador deve obedecer ao empregador no que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquele se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias. Neste sentido, se o empregador não proporcionar ao trabalhador

¹⁰ Vide Aviso do Chefe do Executivo n.º 27/2003.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ma', 'A', 'C', 'J', and 'C'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

condições de trabalho em conformidade com a lei ou equipamentos de segurança, o trabalhador tem o direito de recusar a prestação do respectivo trabalho, não podendo o empregador, por esse motivo, exercer o poder disciplinar contra ele, pelo que a proposta de lei não estabeleceu as normas respectivas.

(V) Papel e posicionamento do engenheiro designado e da pessoa designada

34. Tendo em conta as definições de “engenheiro designado” e “pessoa designada”, previstas na proposta de lei, as exigências para a “pessoa designada” são, obviamente, mais baixas, pois a mesma não tem de ser técnica inscrita nos termos da Lei n.º 1/2015, *Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo*. No entanto, a proposta de lei regulamenta, em conjunto, os deveres e o trabalho de ambas as figuras, por isso, a Comissão solicitou ao Governo explicações sobre o posicionamento de cada uma delas e a distribuição de tarefas entre elas no âmbito da segurança e saúde ocupacional.

35. Segundo as explicações dos representantes do Governo, o “engenheiro designado” é responsável principalmente pelo exame dos aparelhos elevatórios, dos acessórios de elevação e da estrutura da obra, pela avaliação da capacidade de suporte e da estabilidade da estrutura da obra, bem como pela elaboração de planos de execução de processos de trabalhos específicos, enquanto a “pessoa designada” responsabiliza-se principalmente pela execução dos trabalhos específicos, pela inspeção diária dos equipamentos ou instalações, e pela direcção e avaliação dos trabalhos específicos, portanto, os trabalhos dos mesmos são de natureza diferente,

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'CS', 'R', 'Ma', and 'A', and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sendo o trabalho do “engenheiro designado” mais especializado.

(VI) Prioridade entre as medidas de protecção

36. Conforme a sugestão do n.º 3 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei, “as medidas de protecção colectiva têm prioridade face aos equipamentos de protecção individual, salvo em situações que demonstram, de forma manifesta, que as mesmas não são aplicáveis ou que são incapazes de proporcionar protecção suficiente”. Uma vez que a redacção deste número é relativamente mais abstracta, a Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre a mesma.

37. Segundo os representantes do Governo, eliminar o perigo no trabalho e proceder a melhoramentos para minimizar os riscos constituem princípios fundamentais da segurança no trabalho. Assim, se existirem, na obra, factores que possam prejudicar a segurança ou a saúde pessoal, devem ser adoptados, em primeiro lugar, métodos de execução de obras mais seguros, para eliminar ou reduzir os riscos potenciais, por exemplo, os trabalhos em altura, ao ar livre, passam a ser efectuados em recintos fechados, por forma a eliminar o perigo de queda de pessoas; e se mesmo assim não se conseguir eliminar os riscos, devem ser tomadas medidas de protecção colectiva para impedir os riscos, por exemplo, instalar barreiras em locais onde há risco de queda. No entanto, quando as medidas de protecção colectiva não são aplicáveis, por exemplo, não é possível instalar barreiras no local em causa, ou continua a não ser possível impedir totalmente os riscos mesmo tendo sido adoptadas as medidas de protecção colectiva, é necessário utilizar equipamentos de protecção individual,

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tais como arneses de segurança, para suprir a insuficiência de outras medidas de segurança, por forma a evitar ferimentos de trabalhadores ou a reduzir a gravidade dos ferimentos. Segundo apontaram os representantes do Governo, esta forma de tratamento constitui também um princípio adoptado comumente em várias regiões. Assim sendo, quando o empreiteiro pode adoptar várias medidas de prevenção do perigo, deve dar prioridade à adopção de medidas de protecção colectiva, e os equipamentos de protecção individual devem ser considerados apenas como a última linha de defesa das medidas de controlo do perigo.

(VII) Estabelecimento do regime de pessoal de gestão de segurança

38. Conforme as exigências do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei, quando os trabalhadores no estaleiro e local de obra atingirem determinado número diário, o empreiteiro tem de disponibilizar o correspondente número do pessoal de gestão de segurança. Isto tem por objectivo recorrer à contratação de pessoal especializado para ajudar o empreiteiro a fazer bem a gestão da segurança.
39. Em primeiro lugar, a Comissão teve dúvidas sobre o seguinte: **como é que se calcula o número total de trabalhadores?** O cálculo é feito de acordo com o número de trabalhadores contratados directamente pelo empreiteiro? Ou é necessário contar ainda com o número de trabalhadores dos seus subempreiteiros? Ou faz-se o cálculo conforme o número de trabalhadores em todo o estaleiro e local de obra, independentemente de serem contratados pelo empreiteiro ou pelos subempreiteiros? Se for o último caso, como é que isso funciona na prática?

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

40. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, o número do pessoal de gestão de segurança a disponibilizar é calculado com base no número total diário de trabalhadores que participam na execução de obras no estaleiro e local de obra, independentemente de quem os contratou. Para o efeito, antes do início da obra, o empreiteiro deve estimar o número de trabalhadores que, em cada fase, vão participar na execução da obra (calculado com base no âmbito de todo o estaleiro e local de obra), e disponibilizar, oportunamente e segundo o número estimado, os técnicos de segurança e os técnicos superiores de segurança, em conformidade com o número previsto na proposta de lei.

41. Em seguida, **no que respeita à disponibilização de técnicos de segurança**, o n.º 1 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei exigia que o empreiteiro tinha de disponibilizar no estaleiro e local de obra, pelo menos, um técnico de segurança titular de licença válida e que satisfizesse o disposto no n.º 3, quando o número total diário de trabalhadores atingia 20. A Comissão questionou o porquê de o número de técnicos de segurança a disponibilizar não aumentar à medida que aumenta o número total de trabalhadores.

42. Segundo os representantes do Governo, quando o número total diário de trabalhadores no estaleiro e local de obra atingir 20 ou mais, basta ao empreiteiro disponibilizar um técnico de segurança para satisfazer a exigência legal. Isto porque o estaleiro e local de obra com número de trabalhadores igual ou superior a 100 já têm determinada dimensão e implicam muitos processos de trabalho complexos, logo é necessário incumbir o técnico superior de segurança, que apresenta mais

Handwritten signatures and initials:
jhr
w
es
T
Ma
A
ca
ip
Alan



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

profissionalização, de proceder à gestão da segurança de forma permanente e concentrada; neste caso, o técnico de segurança desempenha o papel de prestação de assistência ao técnico superior de segurança. E já está prevista, na proposta de lei, a necessidade de disponibilizar técnicos superiores de segurança em número correspondente, no caso de aumento contínuo do número total de trabalhadores. No entanto, os representantes do Governo salientaram que o número de técnicos de segurança a disponibilizar, definido na proposta de lei, é apenas um critério mínimo, e que tal não impede que o empreiteiro contrate mais técnicos de segurança conforme as necessidades reais.

43. **No que toca à disponibilização de técnicos superiores de segurança**, o n.º 2 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei exigia o seguinte: quando o número total diário de trabalhadores no estaleiro e local de obra atinja 100, 201, 701 e mais de 1200, é necessário disponibilizar, pelo menos, 1, 2, 3 e 4 técnicos superiores de segurança, respectivamente. A Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre qual foi a ponderação que levou à definição desses números, e prestou atenção à questão de saber se o número actual de pessoal de gestão de segurança e as respectivas acções de formação conseguem satisfazer as necessidades de desenvolvimento do sector.
44. Segundo a resposta dos representantes do Governo, tendo em conta a dimensão de estaleiros e locais de obra, bem como o número de trabalhadores envolvidos, o grau de complexidade dos processos de trabalho e da gestão da segurança pode variar. Assim, tomando como referência as disposições das regiões vizinhas, incluindo o

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Interior da China, a Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK) e a região de Taiwan, a proposta de lei dispõe que o número de técnicos superiores de segurança deve aumentar em função do aumento do número de trabalhadores, por forma a assegurar a gestão eficaz da segurança e saúde ocupacional nos estaleiros e locais de obra de diferente dimensão. O número do pessoal de gestão de segurança a disponibilizar foi definido tendo por referência as obras desenvolvidas pelo *Development Bureau* e pelo *Housing Department* da RAEHK. Os representantes do Governo salientaram igualmente que o número de técnicos superiores de segurança a disponibilizar, definido na proposta de lei, é apenas um critério mínimo, e tal não impede que o empreiteiro contrate mais técnicos superiores de segurança conforme as necessidades reais.

45. De acordo com as estatísticas facultadas pelo Governo, até Outubro de 2022, concluíram os cursos de encarregado de segurança na construção civil 1856 pessoas (ou seja, os cursos que deve frequentar quem vai desempenhar funções de técnico superior de segurança no futuro), sendo o número acumulado de operadores residentes de 819; concluíram os cursos de assistente de segurança na construção civil 1398 pessoas (ou seja, os cursos que deve frequentar quem vai desempenhar funções de técnico de segurança no futuro), sendo o número acumulado de operadores residentes de 470; em 2021, existiam, em Macau, 1287 estaleiros e locais de obra, entre eles, 4 com mais de 1200 trabalhadores, 5 com mais de 700 trabalhadores, 25 com mais de 200 trabalhadores e 22 com 100 trabalhadores. Assim sendo, o Governo entende que o número do pessoal de gestão de segurança



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

consegue satisfazer as necessidades do mercado, e as autoridades organizam, todos os anos, os respectivos cursos de formação.

46. Conforme as referidas exigências de disponibilização de pessoal de gestão de segurança, é possível que aconteçam situações em que existem 4 técnicos superiores de segurança e 1 técnico de segurança num estaleiro com mais de 1200 trabalhadores. Nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei, o técnico superior de segurança tem por atribuições “*supervisionar e dar instruções ao técnico de segurança na execução das suas tarefas, verificar os relatórios de inspeção elaborados por este e remetê-los ao empreiteiro*”. A Comissão prestou atenção ao seguinte: **como é que o técnico superior de segurança vai fazer os trabalhos de supervisão e instruir o técnico de segurança na prática?** Nas referidas situações, cabe aos 4 técnicos superiores de segurança supervisionar e dar instruções a um técnico de segurança? Estes 4 técnicos superiores de segurança têm de verificar os relatórios de inspeção apresentados pelo técnico de segurança? No fim, qual é o técnico superior de segurança que se responsabiliza por remeter os relatórios ao empreiteiro? No caso de existirem vários empreiteiros, os relatórios são remetidos ao empreiteiro que o contratou (ou seja, ao seu empregador)? Ou ao empreiteiro da obra à qual os relatórios dizem respeito? Ou a cada um dos empreiteiros no estaleiro?

47. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, o empreiteiro que contratou o pessoal de gestão de segurança pode, consoante a situação real do estaleiro e local de obra, organizar os trabalhos entre o técnico de segurança e o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

técnico superior de segurança. Quanto à verificação de relatórios de inspeção do técnico de segurança e à remessa de relatórios ao empreiteiro, se o empreiteiro determinar que um dos técnicos superiores de segurança se responsabiliza por verificar e remeter o relatório de inspeção do técnico de segurança, tal já satisfaz as exigências respectivas. Quando existam, num estaleiro ou local de obra, vários empreiteiros, o técnico de segurança deve indicar, no relatório de inspeção, o empreiteiro em relação ao qual se verifiquem problemas com a segurança e saúde ocupacional, e cabe ao técnico superior de segurança remeter o relatório ao empreiteiro que o contratou.

48. Tal como acima referido, o pessoal de gestão de segurança é contratado pelo empreiteiro, sendo então seu empregado, portanto, a Comissão manifestou preocupação com **a possibilidade de, sob esta relação de trabalho, o pessoal de gestão de segurança cumprir eficazmente as atribuições legalmente previstas e desenvolver as suas devidas funções.** De facto, os artigos 15.º e 17.º da versão inicial da proposta de lei estabelecem as atribuições do pessoal de gestão de segurança, mas, na realidade, o seu cumprimento depende da colaboração do empreiteiro e subempreiteiros, então, o pessoal de gestão de segurança, enquanto empregado do empreiteiro, consegue, ou não, cumprir eficazmente as suas atribuições, no sentido de apresentar sugestões e exigências ao seu empregador?

49. Segundo os representantes do Governo, nos termos da alínea 10) do n.º 1 do artigo 4.º da proposta de lei, o empreiteiro tem o dever de proporcionar ao pessoal de gestão de segurança toda a assistência, equipamentos, instalações e informações

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

necessários à boa execução das suas atribuições, e de tomar imediatamente as medidas adequadas às recomendações de melhoria dadas por esse pessoal para efeitos das devidas correcções. Caso o pessoal de gestão de segurança ou o empreiteiro não cumpram os seus deveres e atribuições, são-lhes aplicadas as sanções correspondentes. Além disso, durante a inspecção, a DSAL vai solicitar ao empreiteiro que lhe faculte os relatórios e informações reportados ao período em causa, de modo a fiscalizar se o empreiteiro procedeu às correcções conforme as recomendações de melhoria do pessoal de gestão de segurança. Se os subempreiteiros não colaborarem com os trabalhos deste pessoal, o mesmo pode comunicar a situação ao empreiteiro, cabendo, de seguida, a este e aos subempreiteiros, a respectiva coordenação e supervisão.

50. **Em termos da exclusividade de funções**, a proposta de lei exige-a apenas ao técnico superior de segurança, e o técnico de segurança não precisa de a observar, portanto, a Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre as razões disto.

51. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, tendo em conta que o estaleiro e local de obra em relação aos quais se exige a disponibilização de técnicos superiores de segurança têm, em geral, determinada dimensão e implicam muitos processos de trabalho complexos, e que o seu ambiente se encontra sempre em mudança, se se permitir ao técnico superior de segurança a acumulação de outras funções, tal pode afectar a respectiva fiscalização concentrada e permanente da segurança na execução de obras, o que não favorece a gestão da segurança no estaleiro e local de obra, assim, a proposta de lei exige que o técnico superior de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

segurança tenha de cumprir as disposições relativas à exclusividade de funções. Entretanto, como o estaleiro e local de obra em relação aos quais se exige a disponibilização apenas de técnicos de segurança têm uma dimensão menor, e como a complexidade da obra e as exigências quanto aos equipamentos necessários à sua execução são baixas, a proposta de lei não exige que o técnico de segurança se tenha de sujeitar à exclusividade de funções. Mais, segundo complementaram os representantes do Governo, tomando como referência as *Factories and Industrial Undertakings (Safety Officers and Safety Supervisors) Regulations* da RAEHK, estas também não prevêm a exigência de exclusividade de funções para o técnico de segurança.

52. **Em relação ao regime de licenças**, só é permitido o desempenho das funções de pessoal de gestão de segurança no estaleiro e local de obra ao titular de licença válida emitida pela DSAL, e caso seja cancelada a licença, é obrigatório cessar imediatamente o exercício dessas funções. A Comissão prestou atenção à questão de saber se, na prática, as autoridades vão comunicar o cancelamento da licença do pessoal de gestão de segurança ao empreiteiro que o contratou, ou seja, ao seu empregador, para que este fique a saber atempadamente da situação e proceda à respectiva substituição, satisfazendo-se assim as exigências legais.

53. Segundo os representantes do Governo, no caso de cancelamento da licença do pessoal de gestão de segurança, a DSAL comunica, de imediato, a decisão ao empreiteiro que o contratou, para que este tome conhecimento e proceda, o mais rápido possível, à substituição do respectivo pessoal. Além disso, o empreiteiro pode



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

também verificar a validade da licença do trabalhador em causa no *website* da DSAL.

54. Quanto aos cursos de formação destinados ao pessoal de gestão de segurança, de acordo com o disposto na versão inicial da proposta de lei, mais concretamente, a alínea 3) do n.º 1 e a alínea 2) do n.º 2 do artigo 19.º, e a alínea 3) do n.º 1 do artigo 20.º, quer os cursos de formação de técnico superior de segurança na construção civil e os respectivos cursos complementares, quer os cursos de formação de técnico de segurança na construção civil, todos têm de ser organizados ou co-organizados pela DSAL com outras entidades. A Comissão pretendeu saber o seguinte: por que razão é que estes cursos não podem ser organizados por outras entidades? Mais, estabelecendo-se uma comparação com o regime do cartão de segurança ocupacional na construção civil, este permite a emissão do cartão de segurança ocupacional na construção civil, com a validade de 5 anos, ao requerente que tenha participado nos exames públicos e tenha tido aproveitamento, independentemente de ter concluído, ou não, o curso. No que respeita à emissão de licenças do pessoal de gestão de segurança, por que razão é que a proposta de lei não tomou como referência práticas semelhantes?

55. Segundo os representantes do Governo, a DSAL atribui muita importância à qualidade e ao nível pedagógico dos cursos de formação destinados ao pessoal de gestão de segurança, e a fim de garantir que estes cursos permitam aos formandos dominar plenamente a legislação relativa à segurança e saúde ocupacional e as características do sector, é necessário proceder, de forma contínua, à fiscalização dos cursos e exames e à elevação da sua qualidade, razão pela qual a proposta de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ma', 'A', 'la', and 'Cler'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei prevê que os cursos de formação do pessoal de gestão de segurança sejam organizados ou co-organizados pela DSAL com outras entidades.

56. Quanto ao porquê de, em vez de se adoptar a prática no âmbito do cartão de segurança ocupacional, se exigir a conclusão do respectivo curso de formação e a aprovação nos exames, os representantes do Governo apontaram o seguinte: como o "Curso de formação para obtenção do cartão de segurança ocupacional na construção civil" visa explicar aos formandos os riscos de trabalho mais comuns na construção civil, conhecimentos básicos sobre segurança, medidas de prevenção e a utilização dos equipamentos de protecção individual, entre outras matérias, e como o seu conteúdo é simples, os interessados podem aprender tudo isto por si próprios, logo, é possível a emissão do cartão de segurança ocupacional através da participação, com aproveitamento, nos exames públicos; entretanto, o conteúdo do trabalho do pessoal de gestão de segurança é mais especializado e os cursos de formação abrangem conhecimentos relativos, por exemplo, à segurança e saúde ocupacional, à gestão da segurança, à inspecção e aos respectivos regimes jurídicos, portanto, a fim de garantir que quem os frequenta consiga dominar os respectivos conhecimentos profissionais, é necessário fiscalizar rigorosamente a qualidade pedagógica e realizar exames, portanto, não se pode seguir a prática adoptada na emissão do cartão de segurança ocupacional, isto é, confirmar o nível e qualificação profissionais do pessoal apenas com o seu aproveitamento num exame público.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ma' and other illegible marks.



[Handwritten signatures and initials]

(VIII) Funcionamento das medidas de protecção de emergência na prática

57. Nos termos do artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei, “o director da DSAL pode ordenar, através de despacho, a suspensão imediata de obras ou trabalhos, em circunstâncias que ponham em risco grave a vida, saúde ou integridade física dos trabalhadores ou de outras pessoas em estaleiros ou locais de obra”. A Comissão deu atenção à questão de saber como é que se garante que, antes da emissão do despacho de suspensão do trabalho, os trabalhadores suspendam os trabalhos perigosos.

58. Segundo as explicações dos representantes do Governo, quando o pessoal de inspecção do trabalho da DSAL detectar, em estaleiros ou locais de obra, perigos que ponham em risco grave a segurança da vida e a saúde dos trabalhadores, procede imediatamente à recolha de provas e à comunicação da situação ao superior hierárquico, e sugere a emissão do despacho de suspensão de trabalho. Antes da sua emissão, o pessoal de inspecção do trabalho pode, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei, emitir instruções de segurança e saúde ocupacional às pessoas em causa, e exigir aos trabalhadores que se encontrem nas zonas perigosas a suspensão dos trabalhos e a evacuação, por forma a suspender a situação de perigo; nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções, o mesmo vai solicitar a colaboração das autoridades policiais nos termos legais. Após a emissão do despacho de suspensão do trabalho, o pessoal de inspecção do trabalho no local comunica verbalmente a decisão de suspensão de trabalho, em primeiro lugar, ao empreiteiro, e, posteriormente, o documento escrito



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do referido despacho ser-lhe-á entregue e afixado no local. Os trabalhos só podem ser retomados depois de a DSAL confirmar que foi efectuada a correcção e que a situação de perigo foi levantada, e de ter sido emitido o despacho de retoma do trabalho.

(IX) Critérios para a fixação do valor das multas administrativas

59. Os artigos 31.º e 32.º da versão inicial da proposta de lei definem multas com valor entre 2500 patacas e 75 000 patacas para as diversas infracções administrativas, assim, a Comissão solicitou ao Governo explicações sobre os critérios para a fixação do valor dessas multas, e espera que estas sanções consigam surtir, efectivamente, o efeito de prevenção de acidentes de segurança.

60. Segundo os representantes do Governo, como já está em vigor há muitos anos o vigente regime sancionatório pela violação do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, isto é, o Decreto-Lei n.º 67/92/M, de 14 de Setembro, torna-se necessário elevar o custo da infracção para reforçar a eficácia dissuasória das sanções, daí a necessidade de se ajustar o seu valor. Tomando como referência o nível económico de Macau e o valor das sanções previstas na legislação promulgada nos últimos anos, convém elevar os limites máximo e mínimo das sanções em vigor para cerca de 5 vezes; em relação às situações comuns e de riscos mais elevados, por exemplo, infracção que cause a queda de pessoas ou materiais ou infracção por utilização de electricidade sem a devida segurança, é fixado um valor de sanção mais elevado;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mais, no que respeita às infracções pela violação das disposições aditadas pela proposta de lei, o valor das sanções correspondentes é determinado em função do seu grau de risco. Além disso, no caso de as infracções serem causa de acidente ou terem contribuído para o mesmo, o limite máximo e mínimo da multa é elevado para o triplo, quando haja danos à integridade física e hospitalização de pessoas, e para o quántuplo, quando ocorra morte. O aumento do valor das multas vai contribuir para elevar o custo da infracção, e acredita-se que tal fará com que as entidades responsáveis prestem mais atenção e façam bem a gestão da segurança nos estaleiros e locais de obra, fazendo-se assim surtir o efeito de prevenção de acidentes causados por trabalhos sem a devida segurança.

Handwritten notes and signatures on the right margin:
i
u
cs
M
Ma
A
a
v
Clar

(X) Programação dos trabalhos relativos à regulamentação complementar

61. Tendo em conta o artigo 46.º da versão inicial da proposta de lei, pode constatar-se que a execução da proposta de lei precisa ainda do suporte de um conjunto de regulamentações complementares cujo conteúdo abranja, por exemplo, os diversos tipos de normas técnicas, o modelo de formulários, e os programas dos cursos de formação e complementares destinados ao pessoal de gestão de segurança. Assim sendo, a Comissão solicitou ao Governo que apresentasse a programação dos respectivos trabalhos, nomeadamente, o conteúdo, em concreto, relativo ao aperfeiçoamento das normas técnicas e a situação global de desenvolvimento dos trabalhos, esperando que estes diplomas complementares sejam promulgados atempadamente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

62. Segundo os representantes do Governo, a DSAL já deu início aos trabalhos de elaboração dos projectos de regulamento administrativo complementar. Quanto às normas técnicas, com base no vigente Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, será dado mais um passo no melhoramento das normas respeitantes à segurança na execução de obras, incluindo o reforço das medidas de protecção que devem ser adoptadas nos trabalhos em altura e em espaços confinados, e a clarificação de normas relativas à montagem, aos exames e à operação de elevadores de obra para o transporte de mercadorias, bailéus e plataformas suspensas. Além disso, também se procederá à regulamentação relativa aos equipamentos e processos de trabalho comuns e frequentemente utilizados em estaleiros e locais de obra que, porém, não foram regulamentados na legislação em vigor, como por exemplo, as características, as exigências de utilização e as medidas de segurança respeitantes à soldadura a gás, aos empilhadores, às ferramentas manuais e às ferramentas de fixação directa accionadas por carga propulsora. Neste momento, o Governo está a proceder ao respectivo ajustamento técnico-jurídico, no que se refere às matérias relacionadas com obras, procurando que a entrada em vigor dos regulamentos administrativos complementares aconteça em simultâneo com a proposta de lei.

Handwritten signatures and initials:
jp
u
CS
MP
Ma
+
8
Ca
C
Clen



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IV

Apreciação na especialidade

63. Para além da apreciação na generalidade, da qual já foi dado conhecimento acima, a Comissão procedeu também à apreciação, artigo a artigo, da proposta de lei, no que toca à perfeição da sua redacção, à harmonização entre os artigos e à correspondência entre as versões em chinês e em português, entre outras questões ao nível técnico-legislativo, tendo procurado as soluções legislativas mais adequadas à boa execução da futura lei.

— 64. Segue-se a análise da versão alternativa da proposta de lei apresentada formalmente pelo Governo em 15 de Fevereiro de 2023.

Designação da proposta de lei

65. De acordo com as regras de legística, procedeu-se ao ajustamento da designação em português da proposta de lei, no que respeita a maiúsculas e minúsculas.

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto

66. Procedeu-se ao ajustamento ligeiro da redacção em português deste artigo.

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

67. Não foram introduzidas quaisquer alterações técnicas neste artigo.

Artigo 3.º - Definições

68. Após a auscultação das opiniões da Comissão e a revisão do actual ponto de situação das empreitadas de obras de construção, o Governo procedeu ao ajustamento das definições de “empreiteiro” e “subempreiteiro” constantes, respectivamente, nas alíneas 2) e 3) deste artigo.

69. Dado o aditamento de alguns artigos na proposta de lei, foi actualizado o número do — artigo para o qual a alínea 6) faz a remissão.

70. A solicitação da Comissão, o Governo aditou a alínea 7) com a previsão da definição de “trabalhador” e, por conseguinte, alterou a pontuação no fim da alínea 6).

71. Foram aperfeiçoadas a redacção em chinês da alínea 4) e a redacção em português deste artigo.

Artigo 4.º - Deveres do empreiteiro e subempreiteiro

72. A fim de clarificar o âmbito de responsabilidade do empreiteiro, foi alterado o proémio do n.º 1, no sentido de prever expressamente que “o empreiteiro é responsável pelas obras em que intervém”.

73. Procedeu-se à complementação do conteúdo da alínea 9) do n.º 1, no sentido de,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com base no que está previsto, isto é, “proporcionar gratuitamente aos trabalhadores e a quem tiver necessidade os equipamentos de protecção individual adequados, assegurando a sua higienização e o seu bom estado de conservação”, aditar a expressão “bem como supervisionando a sua utilização”.

74. Foi aperfeiçoada a redacção em chinês das alíneas 6), 7) e 10) do n.º 1.

75. Foi simplificada a redacção da alínea 11) do n.º 1 com a eliminação da expressão “disponibilizado nos termos do disposto no artigo 14.º”, por forma a evitar ambiguidades.

76. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção em português deste artigo.

Artigo 5.º - Deveres do trabalhador

77. Procedeu-se à uniformização da redacção do proémio deste artigo.

78. Na alínea 2), foi eliminada a expressão “cumprir as disposições relativas às medidas de protecção”, uma vez que a mesma pode ser absorvida na expressão “cumprir as normas da presente lei, respectivos diplomas complementares e outra legislação em matéria de segurança e saúde ocupacional” constante da alínea 1), e foi aperfeiçoada a redacção.

79. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção em chinês da alínea 4) e da redacção em português deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 6.º - Deveres do engenheiro designado e da pessoa designada

80. Foi simplificado o proémio deste artigo.

81. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção em português deste artigo.

Artigo 7.º - Comunicação do início das obras

82. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da epígrafe em português e da redacção em chinês e em português deste artigo.

Capítulo II - Normas técnicas de segurança e saúde ocupacional

Artigo 8.º - Conteúdo das normas técnicas de segurança e saúde ocupacional

83. A fim de tornar a redacção dos artigos constantes neste capítulo mais concisa e a sua lógica mais clara, foi aditado este artigo, no sentido de se proceder, em primeiro lugar, à previsão genérica das matérias que devem ser regulamentadas nas normas técnicas de segurança e saúde ocupacional, e, em seguida, à previsão pormenorizada das mesmas nos artigos seguintes.

Artigo 9.º - Medidas de protecção

84. Este artigo é o artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei e passou a ser o artigo 9.º na sequência do aditamento do artigo acima referido.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

85. No n.º 1, clarificou-se que o sujeito que deve adoptar os métodos adequados de execução e as medidas de protecção é o empreiteiro, e ajustou-se adequadamente a redacção.
86. Foi simplificado o proémio do n.º 2 e foi correspondentemente aditada a expressão “bem como os respectivos requisitos específicos” no fim das alíneas 1) e 2) deste número.
87. Após revisão, o Governo alterou as expressões “caminhos de evacuação em caso de incêndio”, “regras de armazenamento de materiais” e “pregos ou peças salientes”, constantes da alínea 1) do n.º 2, para “vias de evacuação”, “regras de armazenagem” e “pregos e peças salientes”, respectivamente.
88. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção em português deste artigo.

Artigo 10.º - Gestão e instalação dos estaleiros e locais de obra

89. Este artigo é o artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei.
90. Procedeu-se à simplificação da epígrafe e redacção deste artigo.
91. Após revisão, o Governo alterou a expressão “meios de socorro” constante deste artigo para “equipamentos de primeiros socorros”.
92. Foi aperfeiçoada a redacção em português deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Artigo 11.º - Máquinas e dispositivos

93. Este artigo é o artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei.
94. Procedeu-se à simplificação da epígrafe e proémio deste artigo.
95. Após revisão, o Governo alterou a expressão “afixação de avisos” constante da alínea 2) para “exibição de avisos”, e eliminou o termo “cartazes” ali empregado; mais, uniformizou a expressão “cargas de utilização de segurança” constantes das alíneas 4) e 6), alterando-a para “carga máxima de utilização segura”.
96. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção em português deste artigo.

Artigo 12.º - Ferramentas e equipamentos

97. Este artigo é o artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei.
98. Procedeu-se à simplificação da epígrafe e proémio deste artigo.
99. Após revisão, o Governo alterou a expressão “escadas de uso colectivo” constante da alínea 3) para “escadas fixas”.
100. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção em português deste artigo.

Artigo 13.º - Trabalhos específicos

101. Este artigo é o artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei.
102. Procedeu-se à simplificação da epígrafe e proémio deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

103. Tendo em conta que a “constituição dos andaimes” já abrange os “andaimes mistos”, foi eliminada a expressão “e andaimes mistos” constante da alínea 2) e foi ajustada adequadamente a redacção.

104. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção deste artigo.

Artigo 14.º - Trabalhos do engenheiro designado e da pessoa designada

105. Este artigo é o artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei.

106. Procedeu-se à simplificação da epígrafe e redacção deste artigo.

107. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em português deste artigo.

Capítulo III - Pessoal de gestão de segurança

Secção I - Disponibilização de pessoal de gestão de segurança

108. Procedeu-se ao ajustamento ligeiro da epígrafe em português desta secção.

Artigo 15.º - Regras para a disponibilização de pessoal de gestão de segurança

109. Este artigo é o artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei.

110. O Governo procedeu à complementação do conteúdo previsto no n.º 3, no sentido de clarificar que, no caso de o empreiteiro ou subempreiteiro ser pessoa colectiva, nenhum dos seus administradores pode desempenhar funções de pessoal de gestão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin: a large signature at the top, followed by 'CS', 'HT', 'Ma', 'A', 'Ca', 'Clem']

de segurança.

111. Depois de ter discutido com a Comissão, o Governo reviu o n.º 4 e afirmou o seguinte: independentemente de se tratar, ou não, de “estaleiros e locais de obra em que seja necessário disponibilizar pessoal de gestão de segurança”, o empreiteiro deve afixar um aviso com os dados do pessoal de gestão de segurança, desde que seja por si disponibilizado, e o pessoal em causa, por sua vez, também tem de cumprir as atribuições previstas na proposta de lei. Assim sendo, no n.º 4, foi eliminada a referida expressão e foi ajustada adequadamente a redacção, com vista a fazer reflectir a intenção legislativa.

112. Considerando que a proposta de lei já define disposições expressas sobre as atribuições do pessoal de gestão de segurança e deixou de limitar-se ao pessoal disponibilizado de acordo com as exigências legais, o Governo eliminou a expressão “sendo-lhes aplicável o disposto na presente lei” constante do n.º 5 e ainda o n.º 6, e procedeu ao ajustamento da redacção do n.º 5.

113. Na sequência da eliminação do n.º 6, o n.º 7 deste artigo da versão inicial da proposta de lei passou a ser o n.º 6.

114. Procedeu-se ao melhoramento da redacção em chinês da alínea 2) do n.º 2 e da epígrafe e redacção, em português, deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Artigo 16.º - Atribuições do técnico superior de segurança

115. Este artigo é o artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei.

116. Procedeu-se à alteração do proémio do n.º 1 e do termo “atribuições”, que passou para “deveres”, assim como à eliminação da expressão “disponibilizado nos termos do artigo anterior”.

117. Na alínea 1) do n.º 1, mencionam-se as “instruções relativas à segurança e higiene no âmbito de construção civil emitidas pelas autoridades públicas competentes”, e a Comissão notou que se adoptava ali uma expressão genérica, isto é, “autoridades públicas”, em vez de se prever expressamente a “DSAL”, tal como se verificava noutros artigos da proposta de lei, portanto, solicitou ao Governo esclarecimentos sobre as razões disto.

118. Segundo a resposta dos representantes do Governo, a razão disto é porque, além da DSAL, que vai realizar inspecções no âmbito da segurança e saúde ocupacional aos estaleiros e locais de obra, há outros serviços, como a Direcção dos Serviços de Obras Públicas, a Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, os Serviços de Saúde, o Instituto para os Assuntos Municipais e a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, que também vão emitir ao empreiteiro, no âmbito das suas competências, instruções de melhoria relativas à segurança e saúde ocupacional.

119. Foi ajustada a redacção da alínea 2) do n.º 1, por forma a clarificar que o técnico superior de segurança tem o dever de promover a comunicação efectiva entre os empreiteiros.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

120. Após revisão, o Governo afirmou que o fornecimento e o reaprovisionamento de equipamentos de protecção individual eram deveres do empreiteiro, portanto, foi eliminado o termo “subempreiteiro” constante da alínea 8) do n.º 1 e foi alterada a expressão “fornecimento e reaprovisionamento” para “fornecimento e reposição”.

121. Foi aperfeiçoada a redacção em chinês das alíneas 3) e 10) do n.º 1.

122. Procedeu-se ao ajustamento da redacção em português deste artigo.

Artigo 17.º - Exclusividade de funções do técnico superior de segurança

123. Este artigo é o artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei.

124. Foi alterado o proémio e foi eliminada a expressão “disponibilizado nos termos do disposto no artigo 14.º”.

125. Segundo os representantes do Governo, uma vez que a disponibilização do técnico superior de segurança visa ajudar o empreiteiro a fazer bem a gestão da segurança nos estaleiros, a proposta de lei prevê que o técnico superior de segurança tem de cumprir a exclusividade de funções, por forma a assegurar que o mesmo se concentre no cumprimento das suas atribuições. Assim, o técnico superior de segurança não deve desempenhar outras funções num mesmo estaleiro e local de obra, o que é precisamente o conteúdo da alínea 1). Quanto à restrição relativa ao desempenho de funções noutros estaleiros e locais de obra, após revisão, o Governo procedeu à alteração do conteúdo da alínea 2). Segundo as suas explicações, tendo em conta

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que o pessoal de gestão de segurança (incluindo o técnico superior de segurança e o técnico de segurança), o engenheiro designado e a pessoa designada previstos na proposta de lei têm de se responsabilizar pelas atribuições relacionadas com a segurança na execução de obras, e que os respectivos trabalhos apresentam certo grau de especialização, foi clarificado, na alínea 2), que o técnico superior de segurança não pode desempenhar as referidas funções noutra estaleiro e local de obra, tendo sido ajustadas ligeiramente as expressões em chinês utilizadas nas duas alíneas.

126. Procedeu-se ao ajustamento da epígrafe e redacção, em português, deste artigo.

Artigo 18.º - Atribuições do técnico de segurança

127. Este artigo é o artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei.

128. Procedeu-se à alteração do proémio do n.º 1 e do termo “atribuições”, que passou para “deveres”, assim como à eliminação da expressão “disponibilizado nos termos do artigo 14.º”.

129. Na alínea 1) do n.º 1, foi actualizado o número do artigo para o qual se faz a remissão, e, atendendo à alteração do proémio do n.º 1 do artigo 16.º, foi correspondentemente alterado o termo “atribuições” para “deveres”. Entretanto, recorreu-se ao aditamento da remissão para a alínea 8) do n.º 1 do artigo 16.º, para substituir o conteúdo da alínea 4) do n.º 1 deste artigo da versão inicial da proposta de lei, e, por conseguinte, foi eliminada esta alínea 4), e a alínea 5) do n.º 1 da versão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

inicial da proposta de lei passou a ser a alínea 4).

130. A Comissão notou que os destinatários da participação sugeridos nas alíneas 2) e 5) do n.º 1 da versão inicial da proposta de lei eram ligeiramente diferentes, isto é, no caso de ser disponibilizado o técnico superior de segurança no estaleiro e local de obra, a primeira sugere “participando...oportunamente ao técnico superior de segurança”, enquanto a segunda sugere “entregar...ao técnico superior de segurança...o relatório da inspecção”, portanto, solicitou ao Governo explicações sobre esta diferença.

131. Segundo os representantes do Governo, o que está previsto na alínea 2) do n.º 1 é que o técnico de segurança tem a atribuição de inspeccionar se existem, no estaleiro e local de obra, quaisquer situações susceptíveis de constituir riscos para os trabalhadores. Uma vez que tais riscos podem colocar imediatamente em causa a segurança ou a saúde dos trabalhadores, é necessário que o empreiteiro tome, atempadamente, conhecimento dos mesmos, e adopte as medidas de protecção adequadas, daí que o técnico de segurança deva participar ao empreiteiro os riscos e as recomendações de melhoria; entretanto, se for disponibilizado um técnico superior de segurança no estaleiro e local de obra em causa, o técnico de segurança pode também, consoante as situações, proceder à respectiva participação atempada ao técnico superior de segurança, ou seja, neste caso, é possível participar quer ao empreiteiro quer ao técnico superior de segurança. Neste sentido, o Governo procedeu à alteração da alínea 2) do n.º 1, por forma a fazer reflectir claramente a intenção legislativa. Em relação ao relatório da inspecção referido na alínea 5) do n.º

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ip', 'u', 'es', 'H', 'Ma', 'A', 'Ca', 'C', 'Cler']

1, segundo as explicações dos representantes do Governo, em termos de natureza, trata-se de informação feita pelo técnico de segurança sobre os trabalhos por si executados. Como o técnico de segurança está sujeito à supervisão e à instrução do técnico superior de segurança, o relatório periódico em causa deve ser entregue, em primeiro lugar, ao técnico superior de segurança e, depois da verificação, ao empreiteiro, para que este se inteire da situação geral de segurança e saúde ocupacional no estaleiro.

132. Na sequência da eliminação da alínea 4) do n.º 1 da versão inicial da proposta de lei, foi ajustado o número da alínea para a qual o n.º 2 faz a remissão.

133. Procedeu-se ao melhoramento da redacção em português deste artigo.

Secção II - Regime de licenças

Artigo 19.º - Licença

134. Este artigo é o artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei.

135. Foi alterada a redacção em português deste artigo, com vista a assegurar a correspondência entre as versões em chinês e em português.

Artigo 20.º - Requisitos para a emissão da licença de técnico superior de segurança

136. Este artigo é o artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei.

137. Foi actualizado o número do artigo para o qual a alínea 5) do n.º 1 faz a remissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

138. Procedeu-se ao melhoramento da redacção em português deste artigo, com vista à sua conformidade com as regras de legística, para que a redacção se torne mais adequada e precisa, e corresponda à versão em chinês.

Artigo 21.º - Requisitos para a emissão da licença de técnico de segurança

139. Este artigo é o artigo 20.º da versão inicial da proposta de lei.

140. Foi actualizado o número do artigo para o qual a alínea 4) do n.º 1 faz a remissão.

141. Procedeu-se ao melhoramento da redacção em português deste artigo, eliminando-se as discrepâncias ao nível de conteúdo entre as versões em chinês e em português.

Artigo 22.º - Documentos necessários para o pedido da licença

142. Este artigo é o artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei.

143. Foram ajustados ligeiramente o proémio dos n.ºs 1 e 2 e a redacção em chinês do n.º 3.

144. Foi actualizado o número do artigo para o qual a alínea 4) do n.º 1 faz a remissão.

145. Foi melhorada a redacção em português deste artigo.

Artigo 23.º - Validade da licença

146. Este artigo é o artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

147. Foi ajustada ligeiramente a redacção em português deste artigo.

Artigo 24.º - Renovação e novo pedido da licença

148. Este artigo é o artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei.

149. Foi ligeiramente ajustada a redacção em chinês do n.º 4.

150. Foi actualizado o número dos artigos para os quais o n.º 5 faz a remissão.

151. Foi melhorada a redacção em português deste artigo.

Artigo 25.º - Emissão de segunda via da licença

152. Este artigo é o artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei.

153. Foi adequadamente ajustada a redacção em português do n.º 2.

Artigo 26.º - Cancelamento da licença

154. Este artigo é o artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei.

155. Na sequência do aditamento do artigo 8.º na proposta de lei e da alteração do n.º 1 do artigo 18.º, foi ajustado o número da alínea e dos artigos para os quais a alínea 6) do n.º 1 deste artigo faz a remissão.

156. Na disposição do n.º 3 respeitante à devolução de licenças, foi incluída a alínea 1) do n.º 1, a qual dispõe sobre a situação de o titular da licença não apresentar o pedido

Handwritten signatures and initials on the right margin:
ifw
w
cs
Df
Ma
A
Ca
cdp
Cda



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de renovação antes do termo da sua validade, por forma à respectiva articulação com outras leis.

157. Foi melhorada a redacção em português deste artigo.

Artigo 27.º - Licença especial de técnico superior de segurança

158. Este artigo é o artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei.

159. Foi eliminado o termo “個人” constante da alínea 1) do n.º 2, na versão em chinês, com vista à sua uniformização na proposta de lei.

160. Foi alterada a expressão “instituições” constante do n.º 4 para “entidades”, por forma a manter a coerência com a expressão utilizada noutras leis.

161. Foi ajustada a forma de remissão adoptada no n.º 7.

162. Foi melhorada a redacção em português deste artigo.

Artigo 28.º - Competência e recurso

163. Este artigo é o artigo 27.º da versão inicial da proposta de lei.

164. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em chinês do n.º 2, no sentido de alterar a expressão “上訴” para “司法上訴”, por forma a assegurar a correspondência ao nível da redacção entre as versões em chinês e em português.

Handwritten signatures and initials on the right margin:
ifw
u
Cs
J
Ma
J
ca
C
C



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Capítulo IV - Fiscalização e regime sancionatório

165. Foi alterada a epígrafe em português deste capítulo, de “Regime de inspecção e sancionatório” para “Fiscalização e regime sancionatório”.

Secção I - Fiscalização

166. Foi alterada a epígrafe em português desta secção, de “Inspeção” para “Fiscalização”.

Artigo 29.º - Fiscalização e dever de colaboração

167. Este artigo é o artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei.

168. Foi alterada a epígrafe deste artigo, de “pessoal de inspecção” para “fiscalização e dever de colaboração”, com vista a fazer reflectir, plenamente, o seu conteúdo.

169. Foi aditado um novo n.º 1, de modo a clarificar que *“compete à DSAL fiscalizar o cumprimento da presente lei e respectivos diplomas complementares, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades”*.

170. Na sequência do aditamento acima referido, foi ajustada a numeração dos n.ºs 1 a 3 deste artigo da versão inicial da proposta de lei.

171. Foram, adequadamente, ajustadas a redacção em português do n.º 1 da versão inicial da proposta de lei (actual n.º 2) e a redacção em chinês e em português do n.º 2 da versão inicial da proposta de lei (actual n.º 3).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 30.º - Medidas de protecção de emergência

172. Este artigo é o artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei.

173. Foi alterada ligeiramente a redacção em português deste artigo, passando a expressão “estaleiros ou locais” constante do n.º 1 para “estaleiros e locais” e a expressão “sanação” constante do n.º 2 para “eliminação”.

Secção II - Responsabilidade penal

Artigo 31.º - Crime de desobediência

174. Este artigo é o artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei.

175. Na sequência do aditamento do artigo 8.º na proposta de lei e do n.º 1 no artigo 29.º, que motivou a alteração da numeração dos artigos seguintes ao artigo 8.º e de diversos números do artigo 29.º, foi ajustado o número dos artigos para os quais o n.º 1 deste artigo faz remissão.

176. Em relação ao n.º 2 deste artigo, só se mencionava, na versão inicial da proposta de lei, o seguinte: incorre no crime de desobediência qualificada quem retomar a obra ou o trabalho antes da emissão do despacho de retoma referido no n.º 2 do artigo 29.º. Assim, a Comissão questionou: qual é a consequência para quem não suspender o trabalho após a emissão do despacho de suspensão de trabalho referido no n.º 1 do artigo 29.º? Alertado pela Comissão, o Governo entendeu ser necessário incluir no crime de desobediência qualificada o não cumprimento da ordem emitida

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

através do despacho referido no n.º 1 do artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei, portanto, procedeu à complementação do n.º 2 deste artigo para fazer reflectir, integralmente, a intenção legislativa, tendo sido igualmente ajustada a forma de remissão adoptada no n.º 2 para o artigo em causa.

Secção III - Infracções administrativas e seu procedimento sancionatório

Artigo 32.º - Infracções administrativas

177. Este artigo é o artigo 31.º da versão inicial da proposta de lei.

178. Na sequência do aditamento do artigo 8.º na proposta de lei e da alteração do n.º

— 1 do artigo 18.º, foi ajustado o número das alíneas e dos artigos para os quais as alíneas 5) a 7) do n.º 1 e as alíneas 2) a 7) do n.º 2 deste artigo fazem a remissão.

179. Foi melhorada a redacção em português da alínea 2) do n.º 2 deste artigo.

Artigo 33.º - Infracções administrativas por violação de normas técnicas de segurança e saúde ocupacional

180. Este artigo é o artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei.

181. Após revisão, o Governo procedeu ao ajustamento dalgumas expressões constantes deste artigo, a saber: na subalínea (2) da alínea 4) do n.º 2, foi eliminada a expressão “escadas móveis” e foi alterada a expressão “escadas de uso colectivo” para “escadas fixas”; na alínea 1) do n.º 3, foi alterada a expressão “equipamentos

Handwritten signatures and initials:
jhr
w
CS
T
Mn
A
ca
id
ole



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de extinção de incêndios, caminhos de evacuação em caso de incêndio” para “equipamentos de extinção de incêndios e vias de evacuação”; na subalínea (6) da alínea 2) do n.º 3 e na subalínea (4) da alínea 3) do n.º 5, foi alterada a expressão “bailéus e plataformas suspensas” para “bailéus ou plataformas suspensas”; na alínea 1) do n.º 4, foram alteradas as expressões “afixação” para “exibição” e “aviso relativo às caixas de primeiros socorros” para “sinais para as caixas de primeiros socorros”, e a expressão em chinês “工作許可證” para “工作許可”, foi aditada a expressão “avisos relativos às zonas perigosas”, e foram eliminados o termo “cartazes” e a expressão “e cartazes de aviso na delimitação de áreas de demolição perigosas”, tendo sido, por conseguinte, adequadamente ajustada a redacção; na alínea 2) do n.º 4, foi alterada a expressão “pregos ou peças salientes” para “pregos e peças salientes”; na subalínea (3) da alínea 5) do n.º 4, foi alterada a expressão “entivações” para “elementos suportantes”; e na alínea 2) do n.º 5, foi alterada a expressão “meios de socorro” para “equipamentos de primeiros socorros”; na subalínea (1) da alínea 4) do n.º 5, foi alterada a expressão “escadas de uso colectivo” para “escadas fixas”.

182. O Governo procedeu à alteração da subalínea (1) da alínea 5) do n.º 5, por forma a melhor clarificar que às medidas de protecção colectiva a adoptar relativamente às zonas de desmontagem dos andaimes não é aplicável a sanção ali prevista.

183. Entretanto, o Governo procedeu ao ajustamento das sanções para as infracções administrativas relativas aos trabalhos de demolição, dividindo-as em diferentes

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'João', 'CS', 'M', 'A', 'Ca', 'Cler'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

níveis, em função da sua gravidade e da sua perigosidade: quanto à violação das disposições relativas às medidas prévias de segurança e à demolição com explosivos no âmbito dos trabalhos de demolição, a multa foi aumentada de 7500 a 37 500 patacas, sugeridas na versão inicial da proposta de lei, para 15 000 a 75 000 patacas; e quanto à violação das disposições fundamentais relativas aos trabalhos de demolição e das disposições relativas à sequência de demolição e à demolição por tracção, pressão ou choque, a multa foi aumentada de 7500 a 37 500 patacas, sugeridas na versão inicial da proposta de lei, para 12 500 a 62 500 patacas. Assim, procedeu-se à alteração da subalínea (8) da alínea 5) do n.º 2 e da subalínea (5) da alínea 5) do n.º 5, e ao aditamento da subalínea (5) da alínea 4) do n.º 3.

184. Foram melhoradas a epígrafe e a redacção, em português, deste artigo.

Artigo 34.º - Graduação das sanções

185. Tendo em conta o facto de nem todas as sanções administrativas sugeridas na proposta de lei serem multas de valor fixo e de serem definidos os limites máximo e mínimo na maioria das mesmas, a Comissão entendeu que se devesse regulamentar, na proposta de lei, os factores a serem ponderados na graduação das sanções.

186. O Governo acolheu esta opinião e, tomando como referência as normas relacionadas das leis vigentes, aditou este artigo, prevendo expressamente que “a *determinação da multa faz-se em função da gravidade da infracção e dos danos dela resultantes, bem como da culpa e antecedentes do infractor*”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Artigo 35.º - Concurso de infracções administrativas

187. Este artigo é o artigo 33.º da versão inicial da proposta de lei. Na sequência do aditamento do artigo 8.º e do artigo acima referido na proposta de lei, foi ajustada a numeração deste artigo e dos artigos seguintes.

Artigo 36.º - Responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas

188. Este artigo é o artigo 34.º da versão inicial da proposta de lei.

189. Procedeu-se ao ajustamento da epígrafe e redacção, em português, deste artigo.

Artigo 37.º - Responsabilidade pelo pagamento das multas

190. Este artigo é o artigo 35.º da versão inicial da proposta de lei.

191. Procedeu-se ao ajustamento da epígrafe em português e da redacção em chinês deste artigo.

Artigo 38.º - Agravamento especial

192. Este artigo é o artigo 36.º da versão inicial da proposta de lei.

193. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da epígrafe e redacção, em português, deste artigo, com vista à sua correspondência com a versão em chinês.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

Artigo 39.º - Reincidência

194. Este artigo é o artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei.

195. Foi ajustada ligeiramente a redacção em português do n.º 1.

[Handwritten initials]

Artigo 40.º - Competência sancionatória

196. Este artigo é o artigo 38.º da versão inicial da proposta de lei.

197. No n.º 2, clarificou-se melhor que das decisões sancionatórias do director da DSAL cabe recurso contencioso, e aperfeiçoou-se a redacção em chinês, com vista a assegurar a correspondência entre as versões em chinês e em português.

[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

Artigo 41.º - Procedimentos

198. Este artigo é o artigo 39.º da versão inicial da proposta de lei.

199. Foi corrigido o momento de início da contagem do prazo para o pagamento de multas, previsto no n.º 3, alterando-o de “a partir da data da notificação da decisão sancionatória” para “a contar da data da recepção da notificação da decisão sancionatória”.

200. Foi melhorada a redacção em português deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Artigo 42.º - Notificações

201. Este artigo é o artigo 40.º da versão inicial da proposta de lei.

202. Com excepção da numeração, não se procedeu a outros ajustamentos técnicos deste artigo.

Artigo 43.º - Cumprimento do dever omitido

203. Este artigo é o artigo 41.º da versão inicial da proposta de lei.

204. Com excepção da numeração, não se procedeu a outros ajustamentos técnicos deste artigo.

Artigo 44.º - Destino das multas

205. Este artigo é o artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei.

206. Com excepção da numeração, não se procedeu a outros ajustamentos técnicos deste artigo.

Capítulo V - Disposições transitórias e finais

Artigo 45.º - Disposições transitórias

207. Este artigo é o artigo 43.º da versão inicial da proposta de lei.

208. Uma vez que a redacção dos n.ºs 1 e 2 deste artigo da versão inicial da proposta de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei era demasiado extensa e complexa, procedeu-se ao respectivo ajustamento técnico-legislativo, no sentido de prever que se consideram equivalentes ao “curso de formação de técnico superior de segurança na construção civil” e ao “curso de formação de técnico de segurança na construção civil”, referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 20.º e na alínea 3) do n.º 1 do artigo 21.º, respectivamente, os “cursos de certificado de encarregado de segurança na construção civil” e os “cursos de certificado de assistente de segurança na construção civil” organizados ou co-organizados pela DSAL com outra entidade antes da entrada em vigor da presente lei.

209. Como já estão previstos, na proposta de lei, os documentos que precisam de ser entregues no pedido de licença do pessoal de gestão de segurança, no pedido da sua renovação e no novo pedido de licença, foi eliminado o n.º 3 deste artigo da versão inicial da proposta de lei.

Artigo 46.º - Tratamento de dados pessoais

210. Este artigo é o artigo 44.º da versão inicial da proposta de lei.

211. Com excepção da numeração, não se procedeu a outros ajustamentos técnicos deste artigo.

Handwritten signatures and initials on the right margin:
fr
w
a
PT
ma
T
ca
d
de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin:
ikr
w
cr
T
Ma
A
Ca
De

Artigo 47.º - Direito subsidiário

212. Este artigo é o artigo 45.º da versão inicial da proposta de lei.

213. Com excepção da numeração, não se procedeu a outros ajustamentos técnicos deste artigo.

Artigo 48.º - Diplomas complementares

214. Este artigo é o artigo 46.º da versão inicial da proposta de lei.

215. Revendo e tomando como referência outras leis que foram promulgadas recentemente, procedeu-se ao ajustamento adequado da epígrafe em chinês e da redacção em chinês e em português deste artigo.

216. Foi actualizado o número dos artigos para os quais as alíneas 1) a 6) do n.º 2 fazem remissão, e foi melhorada a redacção das alíneas 1) e 6), com vista à sua coerência com a redacção das outras alíneas do mesmo número.

Artigo 49.º - Aplicação no tempo

217. Este artigo é o artigo 47.º da versão inicial da proposta de lei.

218. Com excepção da numeração, não se procedeu a outros ajustamentos técnicos deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Artigo 50.º - Revogação

219. Este artigo é o artigo 48.º da versão inicial da proposta de lei.

220. Com excepção da numeração, não se procedeu a outros ajustamentos técnicos deste artigo.

Artigo 51.º - Referência à legislação revogada

221. Este artigo é o artigo 49.º da versão inicial da proposta de lei.

222. Procedeu-se ao ajustamento da redacção em português deste artigo.

Artigo 52.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

223. Este artigo é o artigo 50.º da versão inicial da proposta de lei.

224. Atendendo ao conteúdo do n.º 2, e de acordo com as regras de legística, foi alterada a epígrafe do artigo, de “entrada em vigor” para “entrada em vigor e produção de efeitos”.

225. Em relação ao que foi sugerido no n.º 1 deste artigo da versão inicial da proposta de lei, isto é, “a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação”, a Comissão prestou atenção à questão de saber se esta *vacatio legis* era suficiente para o sector se preparar e se adaptar.

226. Segundo os representantes do Governo, os critérios técnicos da segurança e saúde



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ocupacional e as normas relativas à segurança na execução de obras, consagrados na proposta de lei e nos regulamentos administrativos complementares, já estão, na sua maioria e de um modo geral, a ser aplicados ou executados pelo sector da construção civil, portanto, o sector tem condições para fazer bem os trabalhos preparativos durante a *vacatio legis* em causa. Em relação às regras de disponibilização de pessoal de gestão de segurança e ao regime de licenças, segundo salientaram os representantes do Governo, o artigo 3.º do vigente Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, já estipula que o empreiteiro tem de disponibilizar trabalhadores encarregados de segurança (ou seja, o técnico superior de segurança sugerido na proposta de lei); e a partir de 2005, a DSAL organiza anualmente cursos de certificado do pessoal de gestão de segurança na construção civil, a fim de formar mais residentes com conhecimentos de gestão da segurança, e um número significativo dos residentes que concluíram os cursos está a desempenhar ou já desempenhou funções de gestão da segurança na construção civil, e possui determinada experiência de trabalho. De acordo com um inquérito do Governo reportado a Setembro de 2022, existiam, nos estaleiros, 353 residentes a desempenhar funções de pessoal de gestão de segurança: 274 encarregados de segurança e 79 assistentes de segurança. Além disso, segundo complementaram os representantes do Governo, a fim de assegurar que, quando a proposta de lei entre formalmente em vigor, se possa emitir, o mais cedo possível, a licença de pessoal de gestão de segurança às pessoas qualificadas, a proposta de lei dispõe, no n.º 2 deste

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo e especificamente, que as disposições relativas à emissão de licenças de pessoal de gestão de segurança produzem efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da futura lei. Pelo exposto, o Governo acredita que a *vacatio legis* de 180 dias estabelecida na proposta de lei deve ser suficiente para que o sector e os interessados façam bem os respectivos preparativos, e, com vista a maior clareza, procedeu à alteração do n.º 1, fixando a data da entrada em vigor no dia 1 de Novembro de 2023.

227. No que concerne ao n.º 2 deste artigo, e após o alerta da Comissão, o Governo entendeu ser possível ocorrerem, durante a *vacatio legis* da futura lei, situações de emissão de segunda via de licenças de pessoal de gestão de segurança, de cancelamento de licenças e de pedidos de licença especial, por isso, procedeu à complementação desse conteúdo através da remissão, neste número, para os artigos respectivos, e actualizou, correspondentemente, o número dos artigos para os quais se faz a remissão. Mais, a fim da respectiva articulação com as necessidades de emissão de licenças de pessoal de gestão de segurança e de organização de cursos de formação durante a *vacatio legis* da futura lei, foram incluídas neste número as matérias relativas ao modelo das licenças de pessoal de gestão de segurança e aos programas dos cursos de formação e complementares de pessoal de gestão de segurança organizados pela DSAL, que são regulamentadas através de despacho do Chefe do Executivo, nos termos do n.º 1 e das alíneas 2) e 3) do n.º 3 do artigo 48.º da proposta de lei, ou seja, tais disposições também produzem efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da futura lei.

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V

Conclusões

A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada «*Lei da segurança e saúde ocupacional na construção civil*», conclui o seguinte:

- a) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa; e
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

16 de Fevereiro de 2023

A Comissão,

Lei Cheng I

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Song Pek Kei

(Secretária)

Ho Ion Sang

Chui Sai Peng José

Chan Iek Lap

Ma Chi Seng



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature: Wu Chou Kit]

Wu Chou Kit

[Handwritten signature: Che Sai Wang]

Che Sai Wang

[Handwritten signature: Ngan Iek Hang]

Ngan Iek Hang

[Handwritten signature: Ma lo Fong]

Ma lo Fong